

AS DECISÕES JUDICIAIS EM CONFLITOS DE TERRA E DIREITOS TERRITORIAIS: O CASO DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDOS E FECHOS DE PASTO NO ESTADO DA BAHIA

Resultado de investigação finalizada

GT10 – Estudos políticos e sócio-jurídicos

Maria José Andrade de Souza
Riccardo Cappi

Resumo:

Esta comunicação pretende oferecer uma descrição e uma problematização sobre a maneira como os juízes decidem nos conflitos pela posse da terra envolvendo comunidades tradicionais de fundo e fechos de pasto (FFP) do Estado da Bahia. Os argumentos que fundamentaram as decisões são analisados no campo das disputas interpretativas, no espaço de luta simbólica onde permanentemente está em disputa a visão mais autorizada para dizer o direito (BOURDIEU, 2010). Através da análise qualitativa de sete ações possessórias e uma Ação Civil Pública envolvendo as comunidades de FFP procuramos aprofundar a compreensão das maneiras diversificadas dos juízes formarem suas decisões, para além do reconhecimento da tendência favorável aos grupos de poder.

Palavras-chave: Decisão judicial; Lógica Argumentativa; Fundos e Fechos de Pasto.

1. Introdução

Fundo de Pasto é a designação comum de comunidades rurais que, além das áreas de terras para a ocupação de núcleos familiares com casas de moradia e cultivo em regime de economia familiar, mantém áreas para uso comum, onde se desenvolve a criação de animais de pequeno e médio porte como forma de convivência, no semiárido nordestino. Os fundos e fechos de pasto são construídos na identidade coletiva, nos laços de parentesco e solidariedade entre as famílias que compartilham o acesso e o uso dos recursos territoriais em áreas abertas para o pastoreio, obtendo com isso maior aproveitamento das potencialidades da caatinga, o que garante a sobrevivência de mais de 25 mil famílias que convivem com as condições socioambientais da região do semiárido baiano.

No processo de lutas para defenderem seus territórios, os fundos de pasto conquistaram o reconhecimento formal junto ao Estado, através da Constituição Baiana de 1989; da Política Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; e são também favorecidos pelos dispositivos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), referente aos direitos dos povos tribais; e pelos arts. 215 e 216 da Constituição Federal que se referem à proteção estatal aos modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Mesmo com esse reconhecimento, essas comunidades ainda não têm efetivamente garantido o direito à propriedade de suas terras, bem como o direito à proteção dos seus elementos sociais, culturais e econômicos. Por isso, continuam expostas às ações de grileiros e de empreendimentos econômicos que movem ações judiciais com o propósito de expulsá-las.

Os interesses conflitantes em torno dos territórios dos fundos de pasto colocam em tensão lógicas distintas sobre direitos territoriais. É nesse contexto que se inserem as disputas judiciais sobre os territórios dessas comunidades no momento em que expressam interesses inconciliáveis, mediados pela visão do Estado. Desse modo, ao reconhecer a centralidade estratégica de processos decisórios, a exemplo do judicial, nos interessamos em aprofundar a reflexão em torno dos argumentos mobilizados pelos juízes nos conflitos pela posse da terra e território, envolvendo comunidades tradicionais de FFP, a partir da análise de sete ações possessórias e uma Ação Civil Pública que tramitaram ou tramitam nas comarcas da região Norte, Extremo Oeste e Centro Norte da Bahia. Mais precisamente, trata-se das comarcas de Monte Santo, Casa Nova, Senhor do Bonfim, Santa Maria da Vitória, Campo Formoso e Andorinha. Quanto ao marco temporal, as ações situam-se em dois períodos: três ações entre o final da década de 1980 e início da década de 1990; as demais a partir de 2006, encontrando-se ainda sob apreciação judicial.

As informações extraídas dos processos judiciais serviram para construção das categorias analisadas, de acordo com o referencial metodológico da Teoria Fundamentada nos Dados (Glaser e Strauss, 1967; Strauss e Corbin, 2008; Guerra, 2006; Laperrière, 2008), uma importante ferramenta no âmbito das Ciências Sociais para gerar hipóteses teóricas, que colabora para produção de “uma ligação mais estreita entre a teoria e a realidade estudada, sem pôr de parte o papel ativo do investigador nesse processo” (LAPERRIÈRE, 2008, p. 6). Com isso, procurou-se analisar as decisões e identificar as principais referências nos discursos dos juízes, no sentido de compreender de que maneira legitimam ou negam o direito à posse da terra às comunidades de FFP. Neste trabalho apresentaremos, como um dos resultados desta análise, os principais argumentos mobilizados pelos juízes no que diz respeito às suas concepções sobre a posse e propriedade, à maneira como apreciaram as provas produzidas por outros órgãos estatais através de discriminatórias administrativas nas áreas de litígio e, por fim, uma síntese da leitura expressada por eles acerca dos conflitos.

2. Argumentos utilizados

O estudo dos processos possibilitou o reconhecimento de uma variedade de argumentos utilizados magistrados acerca dos conflitos de terras. No universo desses argumentos, procuramos enfatizar os que se mostraram mais significativos na análise, formulando-os conceitualmente e apresentando-os a seguir como: concepção de posse e propriedade; função social da propriedade e apreciação das provas produzidas pelo Estado. Os argumentos, assim categorizados, foram discutidos à luz de algumas contribuições teóricas encontradas na literatura pertinente.

2.1 Concepção de posse e de propriedade

A concepção de posse que prevalece nos dias de hoje existe há mais de duzentos anos, pois, a palavra “posseiro foi gestada no século XIX para se contrapor a sesmeiro, aquele que detém um título de sesmarias. Neste sentido, ela referia-se a todos os ocupantes sem título legal de terras” (MOTTA, 2008, p. 70). Com a promulgação da Lei de Terras de 1850, inaugura-se um novo marco no direito fundiário brasileiro, pois, partir desse momento, o acesso à propriedade da terra, no Brasil, não se efetivava mais pela mera ocupação, mas pela compra. Assim, todos os possuidores tinham um prazo estabelecido para registrarem suas terras. Com essa nova configuração, surgiu a necessidade de distinguir posse e propriedade, sendo que no Brasil e em outros países é comum referir-se às teorias subjetiva e objetiva, formuladas pelos juristas alemães Savigny e Ihering, respectivamente, para fazer essa distinção. A primeira “defendeu que a posse é o resultado da conjunção de elementos: o corpus e o animus, sendo o primeiro o poder físico da pessoa sobre a coisa, e o segundo, a vontade de ter essa

coisa como sua (MOTTA, 2008, p. 114). Na concepção de Ihering, a posse vem a ser o exercício de um poder sobre a coisa correspondente ao da propriedade ou de outro direito real. O Código Civil Brasileiro, tanto o de 1916 quanto o de 2002, adota a teoria objetiva, quando declara no artigo 1.196: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

Nos processos judiciais analisados neste trabalho, a concepção de posse e propriedade se relaciona à teoria objetiva de Ihering, que entende ser a posse mera exteriorização da propriedade. Acontece, como se depreende pelo trecho da sentença abaixo, que essa concepção, embora se refira “a um poder físico sobre as coisas”, majoritariamente serve para referendar um “suposto direito abstrato dos proprietários”, mesmo quando não são posseiros, de fato, das áreas reivindicadas.

Vê-se, que segundo o Código Civil brasileiro, aceitando a teoria de Ihering, a posse é o exercício de todos ou alguns poderes que constituem o domínio, ou seja, de usar, gozar e dispor da coisa. É o poder físico sobre a coisa. A exteriorização da propriedade (Sentença - Jaboticaba).

Nesse processo, por exemplo, os pretensos proprietários não comprovaram o exercício possessório, apresentando provas relacionadas à propriedade. Desse modo, na decisão judicial não se considerou o exercício da posse como condição essencial para o cumprimento da função social da propriedade. Isso se relaciona a uma aceitação absoluta do título de propriedade, que acaba sendo reconhecido por alguns magistrados mesmo nas ações ditas “possessórias”.

Em algumas decisões monocráticas, os desembargadores também se filiaram à concepção da posse como um poder de fato sobre a coisa, como no trecho da decisão que segue:

Em sendo a posse, nos termos definidos por Ihering, um poder de fato sobre a coisa e como tal, é matéria que depende de prova, principalmente testemunhal e documental, quiçá pericial (Decisão Monocrática – Agravo Barra do Juá, grifos nosso).

Por outro lado, embora afinados a essa concepção de posse, nos termos definidos por Ihering, a apreciação dos meios probatórios da posse, seja dos pretensos proprietários, seja das comunidades, diferia entre os magistrados. Observa-se na citação anterior que, enquanto o Desembargador relator ressalta a necessidade da prova testemunhal, o juiz de primeiro grau entende que ela não é tão importante, a favor da prova documental.

Em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 928 do CPC, prescindindo de justificção do alegado, na apreciação do requerimento da liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado (Decisão liminar – Serra do Bode).

No caso das comunidades de fundos e fechos de pasto, embora exerçam uma posse legítima, com ocupações de mais de um século de existência, comprovadas pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) - secretaria responsável pela discriminatória administrativa no Estado da Bahia -, muitas decisões atribuíram essa posse a um pretense proprietário. Essas situações não são estranhas aos processos judiciais, uma vez que “o embate entre várias interpretações sobre a história de ocupação de determinada parcela de terra expressa uma luta política que ultrapassa a terra em si” (MOTTA, 2008, p. 46).

Nos mesmos processos judiciais analisados foi possível encontrar disputas acerca da natureza e caracterização da posse pelos advogados populares que faziam referências a outras decisões judiciais para validar suas posições:

Posse é um estado de fato disciplinado pelo direito e, portanto, um instituto jurídico e não um estado de fato indiferente à ordem jurídica. Ademais, a posse não depende, para surgir ou para extinguir-se, de causas de aquisição em conformidade com o direito, porém somente do fato de se ter o poder físico sobre uma coisa e de se querer tê-lo. Ainda de atenção que o C.C. não caracteriza a posse como senhoria de fato, mas como exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes do proprietário, pois se diz que é possuidor quem a exerce. (TA-MG – Ac. Unân. De 4ª. Câm. Civ.- de 05-12-90 – Ap. 52.967 -3). (Apelação – Jabuticaba, grifos nosso)

Observa-se, pela leitura dos julgados, que os juízes, muitas vezes, absolutizavam o título de propriedade a ponto de, conscientemente ou não, tratar apenas a propriedade como um bem jurídico a ser protegido, não dedicando o mesmo tratamento à posse. Por essa lógica, não sendo proprietárias, na maioria dos casos, as comunidades não tinham seus direitos possessórios reconhecidos. Nos processos analisados, apenas uma decisão se prestou a distinguir expressamente o objetivo da ação possessória, quando a maioria das ações confundiu a posse com mero título de propriedade da terra, que em algumas situações se apresentou como inquestionável. Trata-se da decisão liminar do processo de Jabuticaba, que foi deferida em favor das comunidades de FFP:

Não se discute neste processo o domínio e sim a posse. Nenhuma das testemunhas fez referência à posse do requerido e seus antecessores (Decisão liminar – Jabuticaba).

Nesse sentido, não se pode perder de vista que independente da definição da natureza jurídica da posse – se é fato ou direito -, o seu conteúdo não pode ser reduzido apenas a um conceito jurídico (FACHIN, 1988, p. 21). Além disso, frente a uma dinâmica de ocupação e uso do solo numa realidade fundiária como a do Brasil é preciso problematizar o fato de que:

Por mais respeito que as fontes romanas do nosso Direito mereçam, é o caso de se perguntar se os posicionamentos de Ihering e Savigny sobre as mesmas, esgotaram as possibilidades de explicação jurídica da posse, ou se as radicais mudanças históricas havidas desde então, tanto sobre as coisas possuídas, como sobre os sujeitos (aí incluída a multidão dos que não possuem...), não comportam releitura interpretativa de um fenômeno como o da posse, cuja densidade fática e jurídica ninguém contesta (ALFONSIN, 2002, p. 12).

No caso da ocupação da terra pelos fundos e fechos de pasto existe uma lógica estabelecida a partir de laços comunitários distinta da conceituação da propriedade definida a partir de um título individual. Trata-se de um universo de relações sociais que vai na contra corrente das concepções em torno da propriedade privada, a exemplo da teoria que mais reafirmou o modelo de propriedade individual nos moldes atualmente praticados, “A Tragédia dos Comuns” de Garret Hardin (1968).

Ao partir da perspectiva de que os fundos e fechos de pasto se encontram, majoritariamente, em terras devolutas, inevitavelmente, chega-se à compreensão de que na raiz da discussão sobre a posse e a propriedade da terra nas áreas dessas comunidades, também está em questão a necessária comprovação dominial das terras devolutas.

2.2. A função social da propriedade

Este argumento será tratado em função de sua omissão, dada a importância da mesma para lidar juridicamente com os conflitos em tela.

Como esperado, as decisões são marcadas por um viés processual civilista, ou seja, apegam-se a leitura dos Códigos Civil e Processual Civil, bem ao gosto da propriedade individual, como se verifica

nos seguintes trechos encontrados:

A situação das invasões alegadas na inicial enseja a concessão da liminar pleiteada, já que presentes os requisitos, não só do art. 273, como também dos artigos 796 e seguintes, todos da lei instrumental (Decisão liminar- Casa Nova).

A liminar deve ser deferida, visto que, a esta altura, já são presentes os requisitos do art. 927 do CPC, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 928 do mesmo Código (Decisão liminar – Serra do Bode).

A liminar deve ser, a meu ver, deferida, eis que a esta altura já se entrevêm os requisitos insertos no art. 927 do CPC presentes no processo, embora com as limitações de início de convencimento (Decisão liminar – Fazenda Cachoeira).

A essas decisões deferidas em favor dos pretensos proprietários somam-se outras que restringiram a fundamentação legal ao Código Civil e Processual Civil, inclusive de forma um tanto quanto padronizada quando se observa que, embora exista uma distância temporal de quase duas décadas entre a decisão da Serra do Bode e a da Fazenda Cachoeira, os termos pelos quais se decide são praticamente os mesmos.

A presença das leis referentes aos códigos mencionados é esperada, pelo menos, por duas razões. O regulamento das ações possessórias, os requisitos para a concessão das liminares e as definições de posse e propriedade encontram-se no Código de Processo Civil e no Código Civil, respectivamente. Nesse caso, é impossível não fazer qualquer referência à lei civil e processual civil. Outra explicação que confirma a pré-concepção é o fato de que amplamente o Judiciário segue julgando os conflitos fundiários a partir de uma lógica proprietária, liberal, ou seja, bem afinada com a leitura de um código mais afeito aos direitos individuais, dentre eles, os dos proprietários.

Por outro lado, essas razões não explicam satisfatoriamente o fato de nenhuma das decisões ter feito qualquer menção à função social da propriedade, mesmo considerando a vigência da Constituição de 1988, que não alcançou apenas um processo de 1986. Nesse ponto, nunca é demais lembrar que para essa Constituição, a propriedade que não cumpre a função social, simplesmente, é uma “não-propriedade”, pois somente em função dessa premissa objetiva é que se encontra a causa justificadora para a mesma existir. Embora, alguns magistrados se proponham a esvaziar o significado desta disposição, sob o argumento de que se trata de um conceito aberto, a função social da propriedade é objetivamente determinável, como se verifica:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

O art. 186 da CF/88 determina que “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Outra questão diretamente relacionada a esse dispositivo constitucional é a da própria posse,

que pela lógica dos requisitos da função social se apresenta como condição essencial. Nesse sentido, sem mencioná-la, os juízes dos processos analisados sequer questionaram o fato de alguns dos pretensos proprietários efetivamente não serem posseiros pelas próprias provas apresentadas.

2.3. Apreciação das provas produzidas pelo Estado

Em três processos analisados, as comunidades de FFP buscaram legitimar a sua posse referindo-se às ações discriminatórias administrativas produzidas pela Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA), que não só reconheceram serem as áreas de conflito de terras devolutas, como também identificaram a presença da ocupação pelos FFP, há muitas décadas. Ainda assim, os juízes não reconhecem em todas as situações a legitimidade dessas documentações, chegando, em um caso específico, a afirmar que não havia no processo nenhuma prova material de que os fundos de pasto são os posseiros. A diversidade diante das discriminatórias produzidas pela CDA se evidencia nas afirmações que seguem:

Ao que se percebe, diferentemente do que fora verificado pelo CDA quando da produção do vasto documento que deu suporte a presente Ação Discriminatória, tais terras não apresentaram ocupação a justificar sua utilização como fundo de pasto (Inspeção Judicial – Areia Grande, grifos nosso).

Fazem referência a um trabalho do INTERBA no sentido de transformar a área em fundo de pasto para uso coletivo (Decisão liminar – Jabuticaba, grifos nosso)

Consta dos autos cópias inautenticadas de informação do INTERBA e da avaliação da intervenção governamental no sistema produtivo fundo de pasto (fls. 225/226 e 242/278). (Sentença – Jabuticaba, grifo nosso)

Este desencontro de perspectivas dos agentes do Estado envolvidos no conflito sugere que a posição do Judiciário deve ser analisada não como posição isolada, mas inserida no conjunto de práticas, de “decisões e não-decisões” dos órgãos e setores públicos que, por vezes, se apresentam como contradições internas do Estado. Dessa forma, nesse trabalho, o Judiciário é compreendido no conjunto das contradições que são tecidas pelo Estado, objetivando unidade e coesão ou, como declara Poulantzas, “a vontade unificadora”. Assim, tendo em vista os argumentos possíveis para justificação da posse, das comunidades de fundos e fechos de pasto ou dos pretensos proprietários de terras, não é difícil encontrar decisões judiciais que se conformem tanto a uma quanto a outra reivindicação posta. Vejamos as seguintes expressões:

Não possuindo os requeridos posse justa sobre o imóvel, e sim precária, como demonstram os autos e os próprios argumentos da parte requerida, que invadiram os imóveis por entenderem que os mesmos estariam abandonados [...] (Sentença – Casa Nova, grifo nosso)

[...] não pode, de forma alguma, merecer guarida por este MM Juízo, não sendo os requerentes obrigados a tolerar, por mínima que seja, a permanência de terceiros, sem justo título, na área que lhes fora transferido o domínio (Sentença – Areia Grande, grifo nosso).

Assim sendo, tendo em vista que tal decisão poderá, realmente, causar prejuízos aos requeridos, na qualidade de apicultores e caprinocultores de pequena porção daquela vasta área rural [...] entendo por SUSPENDER PROVISORIAMENTE, UM DOS EFEITOS DA SENTENÇA ORA APELADA, POSSIBILITANDO AOS REQUERIDOS/POSSEIROS O RETORNO ÀS ÁREAS DA FAZENDA CAMARAGIBE QUE ANTERIORMENTE OCUPAVAM antes do ingresso da presente ação (Decisão interlocutória – Areia Grande).

As decisões acima foram proferidas por um mesmo magistrado no processo de Casa Nova. Na sentença, as comunidades não são tratadas como posseiras, e sim como invasoras. Ao mudar de orientação, na decisão interlocutória, o juiz mobiliza outros argumentos para reconhecer as comunidades como legítimas posseiras. Dessa maneira, o impacto social que negligenciara inicialmente, no segundo momento passa a ser considerado, autorizando com isso a permanência das comunidades na “pequena porção daquela vasta área”. Essa capacidade de enquadrar qualquer caso ao corpo legal instituído pelo Estado está relacionada àquela parte de “autonomia” à disposição da autoridade judiciária. Em outras palavras, ao decidir, os juízes têm possibilidades de

referir-se e sujeitar-se mais ou menos estritamente às exigências da lei, ficando sempre uma parte de arbitrário, imputável a variáveis organizacionais como a composição do grupo de decisão ou os atributos dos que estão sujeitos a uma jurisdição, nas decisões judiciais (BOURDIEU; 2010, p. 223).

Assim, esse poder de decisão de que dispõe a autoridade judiciária, no modelo de jurisdição una - “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal Brasileira - pode simplesmente anular outras posições dos agentes do Estado na mesma situação, como se verifica pelo depoimento do Coordenador do antigo INTERBA ao referir-se ao processo de Jabuticaba:

Não quero nem pensar na hipótese da liminar ser cassada. Será uma catástrofe”, preocupa-se o presidente do Interba, Joaquim Arthur Pedreira Franco, 54 anos. Ele diz que o Instituto de Terras é um órgão impotente diante da situação. “O caso está nas mãos da Justiça. Não posso fazer nada”, lamenta. “O que tinha de ser feito já fizemos”, ou seja, delimitar a área, medi-la, levantar o perímetro e dar parecer técnico concluindo sobre condição de terra devoluta (JORNAL DA BAHIA, 10 de janeiro de 1991).

Em janeiro de 2011, em Audiência Pública, realizada em Monte Santo, para tratar, dentre outros, do conflito da Serra do Bode, após o assassinato de um trabalhador rural, o representante da CDA proferiu palavras que vão no mesmo sentido, o da centralidade da decisão judicial na apreciação das provas produzidas pelo Estado, ao dizer que:

[...] Não tem nenhum representante do Judiciário aqui. Ninguém aqui quer colocar a culpa no próprio Judiciário, mas as decisões do Judiciário interferiram em tudo o que aconteceu, inclusive, na questão administrativa.

[...] O convencimento é do Magistrado. Não é o advogado que vai pegar a caneta do Juiz e assinar. Então, por mais que a gente diga que é uma área objeto de um processo administrativo e que é área devoluta, o Juiz concedeu [...] (Gravação de áudio – Audiência Pública, 01.2011).

O que chama a atenção nessas diferentes maneiras de tratar as ações discriminatórias produzidas pela CDA não é exatamente a negação da legitimidade da documentação apresentada - até porque qualquer procedimento é passível de questionamento, assim como o são as próprias decisões judiciais -, mas o fato do não reconhecimento de um trabalho produzido pelo órgão do Estado – que tem essa atribuição específica – significa considerar, por outro lado, as documentações frágeis apresentadas pelos pretensos proprietários.

No trecho da sentença que segue, a Juíza claramente negligencia o processo administrativo.

Destarte, as informações do INTERBA são de somenos importância ao julgamento da lide, pelo que está inserido em seu conteúdo. [...] Portanto, este procedimento em nada colabora para a decisão desta lide porque processos meramente administrativos, e ainda assim, na data dos requerimentos e da medição, as terras já estavam escrituradas. (Sentença – Jabuticaba)

Ademais, esta leitura deixaria antever que uma terra escriturada jamais pode ser objeto de questionamento, medição e titulação pelos órgãos do Estado responsáveis por isso e para atendimento a um interesse público.

3. Leitura do conflito/processo judicial

Nas decisões analisadas predomina uma visão simplificadora sobre o conflito. Ao julgar as motivações dos envolvidos, os juízes transmitem a impressão de estarem resolvendo uma disputa entre o bem e o mal. Por essa compreensão, o conflito perde seu caráter e a sua dimensão social para adquirir a configuração de uma luta isolada em um mundo dual.

Além de tudo é oportuno asseverar que restou caracterizado na justificação o fato dos demandados serem afeitos à prática turbativa em terras particulares, cujo procedimento não poderá obter a chancela da Justiça (Decisão Liminar – Fazenda Cachoeira)

Essa maneira de conceber o conflito não parece ser algo deliberado, mas uma reafirmação de um modelo de formação que retira de determinados processos sociais a complexidade que eles possuem. Isso remete a uma reflexão sobre a formação do jurista, uma vez que o ensino do Direito, em geral formalista e dogmático, interessa-se mais pela conformação das relações sociais no mundo do dever ser, formalmente estabelecido, do que exatamente na compreensão da complexidade do social. Assim, reproduz-se a constante contradição de se relacionar com a realidade sociopolítica sem reconhecê-la em suas peculiaridades. Assim, predomina uma visão acrítica e alheia sobre essa realidade,

Talvez seja por isso que o aplicador do direito, refém de um universo cognitivo conceitual e abstrato, segue realizando a aplicação de seu saber num plano meramente formal e a-histórico, enquanto os grupos sociais marginalizados, no plano histórico, seguem desconfirmado essa aplicação formalista da lei (MACHADO; 2009, p. 93).

Dessa maneira, não são incomuns nas decisões onde prevalece uma visão midiática, sensacionalista da insegurança, como a que diz:

Enfim, não assiste razão aos que querem se locupletar, valendo-se de alguns incisos que integram a Constituição Estadual, sem atentar à continuidade dos artigos para fazer reforma agrária à sua maneira e ao bel-prazer de organismos e instituições que tentam patrocinar a intranquilidade e insegurança social. (Sentença – Jabuticaba, grifo nosso)

Nessa decisão, a magistrada demonstra desconhecer a realidade que aflige milhares de trabalhadores rurais sem-terra, quando reduz esse conflito a uma tentativa de promover “a intranquilidade e insegurança social”, sem se perguntar por qual razão o fariam e se, de fato, essa “intranquilidade social” já não estaria instaurada a ponto de ser a razão pela qual esses movimentos e instituições existem. Nesse ponto, embora não tenha sido predominante, foi possível identificar outras

leituras sobre o conflito, que consideram diferentemente os problemas sociais.

O *fumus boni iuris* encontra-se presente nos presentes autos pois os representante-possesores estão sendo privados de exercerem seus direitos, sem poderem ter acesso a água, para uso, bem como de seus animais.

Também presente o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de graves danos à saúde de toda a população da região, culminando com mortes de animais pela falta de água, ocasionando sofrimentos (Decisão Liminar – Santa Maria da Vitória, grifos do autor).

De maneira geral, a anulação do conflito coaduna com a leitura de que as relações sociais são consensuais, portanto, as expressões contrárias ao “contrato social” são desvios que podem ser abafados pelas normas. Nessas condições, não se consideram as questões culturais, os dramas e problemas sociais em torno do conflito para uma melhor compreensão sobre a sua expressão no determinado contexto.

Interessa observar o discurso nos processos transmite a ideia da negação do conflito social para tratá-lo como conflito moral. Mas, a própria Justiça,

sua história, seu procedimento, seu vocabulário vinculam-se todos ao conflito, e ainda hoje o debate judiciário assemelha-se à dança guerreira dos povos primitivos: costumes, rituais, atitudes, tudo fala de enfrentamento, de batalha. E é certamente uma batalha, uma guerra “civil” que a Justiça conduz cotidianamente para impor a norma social, seja entre particulares, seja entre particulares e a sociedade (CHARVET; 1977, p. 242).

O embate de visões nos processos analisados se situa em um campo que também é, por essência, conflituoso. Isso ocorre porque

o campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre e autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico do desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas (BOURDIEU, 2010, p. 212).

Por tudo isso, uma vez que não pode se afastar das relações externas ao campo, para CHAVRET, “o judiciário é um compromisso instável: instituição semi-pública, semiprivada e tem por missão integrar o conflito relativo às normas fundamentais a um registro suportável” (CHARVET; 1977, p. 244). Por esse motivo, as propostas de resolução parecem ser a eterna busca do apaziguamento impossível (CHARVET, 1977, p. 245). Em outras palavras, procura “ordenar” os contrastes sociais de uma realidade conflituosa e desigual.

5. Considerações finais

Nesse trabalho buscou-se a compreensão de um universo social e das posições dos atores sociais nele envolvidos – nesse caso, os juízes – com base na análise das sentenças, sua categorização e o aporte de alguns referenciais teóricos. Isto permitiu a contextualização das ações desses atores no terreno da unidade conflituosa, que é o próprio Estado de Direito. Nesse sentido, além do conceito de campo jurídico de Pierre Bourdieu (2010), foram fundamentais algumas leituras do Estado de Direito,

onde este é concebido como uma relação, portanto, um espaço atravessado por diversas contradições (POULANTZAS, 1977), ligadas às relações de classe, ainda sendo um local de disputa dos interesses em jogo. Foi também possível observar os choques de interesses entre os agentes do Estado no momento de determinar uma saída para o conflito, que nada mais é senão a expressão das lutas sociais que se dão no seio do Estado.

Por essa leitura, a lei, o Direito e o Judiciário não foram encarados apenas como expressões jurídicas da classe dominante. Esta concepção só se sustentaria se entendêssemos o conflito de classes a partir da pura e simples movimentação da classe dominante, que dita as regras do jogo, sem considerar as reações e as próprias contradições que ela mesma reproduz.

A partir desta compreensão, interessar-se pela expressão dessas contradições no aparelho de Estado a partir de um universo social específico – as lutas pela posse da terra pelos fundos e fechos de pasto no Judiciário – significa reconhecer no processo judicial os sujeitos sociais e as suas movimentações para fazer valer sua percepção do conflito: nem as comunidades de FFP nem mesmo os juízes estão à margem disso.

Referências

BOURDIEU, P. (2010). **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz (11ª. Ed.). Rio de Janeiro, RJ, Bertrand Brasil.

DOMINIQUE, C. (1977). Crise da Justiça, crise da Lei, crise do Estado?. In: POULANTZAS, Nicos (org.) **O Estado em crise**. Rio de Janeiro, RJ: Edições Graal (pp. 240-272).

FACHIN, L. E. (1988). **A função social da posse e a propriedade contemporânea**: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris.

GLASER, B. G. & STRAUSS, A. L. (1967). **The discovery of grounded theory: strategies for qualitative research**, New York, NY, Aldine Pub. Co.

GUERRA, I. C. (2006). **Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo - Sentidos e Formas de Uso**. Estoril: Principia Editora.

LAPERRIÈRE, A. (2008). A Teorização enraizada (grounded theory): procedimento analítico e comparação com outras abordagens similares. In: POUPART, J., et al. **A pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes (pp. 353-385).

MOTTA, M. M. M. (2008). **Nas fronteiras do poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. (2ª. ed.) rev. e amp. Niterói, RJ: EDUFF.

PIRES, A. P. (2008). Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: POUPART, Jean; DESLAURIERS, JeanPierre; GROULX, Lionel-H; **Pesquisa Qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis, RJ: Vozes (pp. 43-94, 2008).

POULANTZAS, N. (2000). **O Estado, o poder e o socialismo**. São Paulo, SP: Paz e Terra.

STRAUSS, A. L. & CORBIN. (2008). **Pesquisa Qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada.** Tradução Luciane de Oliveira Rocha. Porto Alegre: Artmed.

THOMPSON, E. P (1997). **Senhores e Caçadores.** (2^a.ed). Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra.